



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU  
Secretaria Municipal de Governo

DECRETO Nº. 3.132  
DE 06 DE AGOSTO DE 2010

Regulamenta a Lei Complementar nº 87, de 16 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o ISSQN - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, parcelamento de débitos das cooperativas de trabalho e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARACAJU**

Faço saber que a Câmara Municipal de Aracaju aprovou e eu sanciono o seguinte Decreto:

**Art. 1º** Os prestadores de serviço enquadrados como cooperativas de trabalho passam a ter incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) conforme as disposições previstas neste Decreto.

**Parágrafo único.** Fica instituído o regime especial de tributação e parcelamento de débitos para as cooperativas de trabalho.

**Art. 2º** Na determinação da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) dos prestadores de serviços de que trata o Art. 1º, serão deduzidos, da receita operacional bruta mensal:

I - os valores repassados aos associados pelos serviços prestados aos clientes da cooperativa de trabalho, decorrentes de ato cooperativo, assim entendido como tal aquele praticado entre as cooperativas e seus associados e entre estes e aquelas;

II - os valores relativos aos pagamentos realizados a pessoas jurídicas de direito público ou privado pelos serviços prestados aos clientes da cooperativa;

III - para as cooperativas de trabalho em saúde, os valores relativos a ressarcimento de despesas com serviços médico-hospitalares ao Sistema Único de Saúde - SUS -;

IV - faturas canceladas.

**Art. 3º** Para fazerem jus à dedução prevista no Art. 2º, as sociedades constituídas



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU  
Secretaria Municipal de Governo

**DECRETO Nº. 3.132**  
**DE 06 DE AGOSTO DE 2010**

como cooperativas de trabalho, mediante apuração da autoridade fiscal, deverão atender aos seguintes requisitos:

I - realizar quitação ou parcelamento dos débitos de natureza tributária referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) vencidos, ajuizados ou não;

II - não possuir em seu quadro social empresa que atue no mesmo ramo de prestação de serviço da cooperativa ou qualquer outra pessoa jurídica a ela associada;

III - possuir livros de matrícula de associados, de atos das assembléias gerais, de atos dos órgãos da administração, de presença dos associados nas assembléias gerais e de atos do conselho fiscal;

IV - realizar assembléia geral ordinária, com deliberação acerca da prestação de contas anual do exercício e respectivo parecer do conselho fiscal, da destinação das sobras apuradas ou do rateio das perdas e da eleição dos componentes dos órgãos de administração e do conselho fiscal;

V - não existir vínculo empregatício entre a cooperativa de trabalho e seus associados.

**Art. 4º** Os prestadores de serviço de que trata o Art. 1º deste Decreto estão sujeitos ao regime de substituição tributária, na qualidade de substituto.

**§ 1º** Na condição de substitutos tributários, as cooperativas de trabalho são responsáveis pelo pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza referente a quaisquer serviços a eles prestados, independente dos substituídos estarem ou não cadastrados no Município.

**§ 2º** No caso de serviços prestados por pessoas jurídicas, não será efetuada a retenção nos casos em que:

I - os substituídos tributários forem alcançados por imunidade tributária, desde que comprovada a sua condição de imune por documento hábil municipal;

II - os substituídos tributários sejam optantes do Simples Nacional ou Microempreendedor Individual - MEI -.

**§ 3º** Cabe aos substitutos tributários verificar a regularidade fiscal dos profissionais autônomos, executores dos serviços em nome das cooperativas.

**§ 4º** A responsabilidade de que trata o parágrafo primeiro deste Artigo será satisfeita mediante pagamento do imposto devido a título de retenção, com base no serviço prestado, aplicada a alíquota correspondente, nos prazos e forma estabelecidos na



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU  
Secretaria Municipal de Governo

**DECRETO Nº. 3.132**  
**DE 06 DE AGOSTO DE 2010**

legislação tributária.

**§ 5º** O responsável tributário efetuará o recolhimento do imposto retido, através de Documento de Arrecadação Municipal - DAM -, em qualquer estabelecimento bancário credenciado pelo Município de Aracaju, em datas previstas no calendário fiscal.

**§ 6º** Caso não promova a retenção na fonte, o tomador do serviço deverá recolher, no prazo fixado no CTMA, o imposto incidente sobre o preço do serviço correspondente, independente de notificação, sob pena de, não o fazendo, ficar sujeito à imposição da multa prevista no Artigo 132 do CTMA.

**§ 7º** O substituto tributário fica obrigado a reter e recolher o imposto pelo qual é responsável, na forma e nos prazos fixados nos termos deste Decreto e o não cumprimento da obrigação retira do responsável o benefício previsto no Artigo 2º deste Decreto.

**§ 8º** Em caso de reincidência na ausência da retenção estabelecida no parágrafo primeiro deste Artigo, as cooperativas de trabalho perderão o benefício da dedução da base de cálculo do ISSQN estabelecida no Artigo 2º deste Decreto.

**Art. 5º** Fica instituído o documento fiscal denominado Declaração Mensal do ISSQN Retido na Fonte - DMR -, que deverá ser gerado e apresentado à Secretaria Municipal de Finanças até a data do recolhimento, prevista no calendário fiscal, por meio de recursos eletrônicos disponíveis no endereço: <http://www.aracaju.se.gov.br/contribuinte>.

**§ 1º** A Declaração Mensal do ISSQN Retido na Fonte - DMR - destina-se à escrituração e registro de todos os serviços tomados, na condição de substituto tributário, conforme previsto neste Decreto, bem como a identificação de cada um dos prestadores dos serviços, a apuração dos valores oferecidos pelo declarante à tributação, o cálculo do respectivo valor a recolher e a respectiva emissão do Documento de Arrecadação Municipal - DAM -.

**§ 2º** Os arquivos eletrônicos relativos às bases de dados, transmitidos ou apresentados na forma deste Decreto, deverão ser conservados em meio magnético ou impresso para imediata exibição ao Fisco Municipal sempre que solicitados, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da sua transmissão ou apresentação.

**§ 3º** A retificação de dados ou de informações já transmitidas ou apresentadas somente será permitida antes do início de qualquer medida de fiscalização relacionada à verificação ou apuração do imposto devido.

**§ 4º** A não apresentação da Declaração Mensal do ISSQN Retido na Fonte - DMR ou envio de forma inexata ou incompleta, ou de forma inverídica, bem como a falta de apresentação nos prazos estabelecidos, de acordo com o calendário fiscal, ensejará a



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU  
Secretaria Municipal de Governo

DECRETO Nº. 3.132  
DE 06 DE AGOSTO DE 2010

aplicação das penalidades previstas no art. 132, inciso II-4, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 1.547/89.

**Art. 6º** Os débitos de ISSQN das empresas tratadas neste Decreto, apurados para fins de pagamento ou parcelamento, serão revisados para que se enquadrem na forma de tributação prevista no Artigo 2º.

**Parágrafo único.** Para fazerem jus à revisão de débitos prevista neste Artigo, as cooperativas de trabalho deverão renunciar ao direito ao qual se fundam as ações de embargos à execução, ações declaratórias, anulatórias e quaisquer outras que venham a discutir judicialmente os débitos referentes à forma de tributação aqui prevista.

**Art. 7º** A concessão de parcelamento de débitos vencidos de que trata o inciso I do Art. 3º será requerida pelo contribuinte ao Secretário Municipal de Finanças, no que tange aos débitos na esfera administrativa, e ao Procurador Geral do Município, quanto aos débitos ajuizados.

**§ 1º** Quando do requerimento de que trata o *caput*, o contribuinte deve instruí-lo com demonstrativos pertinentes aos citados débitos, apurados nos termos do Artigo 2º, acompanhado de documentação contábil comprobatória, para avaliação fiscal e homologação.

**§ 2º** Se, no ato da homologação, for verificada pelo fisco diferença a menor no valor apresentado pelo contribuinte, o saldo remanescente, corrigido monetariamente, poderá ser inserido no parcelamento para fins de consolidação de débitos.

**§ 3º** A cooperativa que atrasar o recolhimento do ISSQN ou parcelamento por 3 (três) meses, consecutivos ou não, perderá o direito a dedução prevista no Artigo 2º no decorrer do exercício, e terá o parcelamento cancelado, inscrito em dívida ativa e encaminhado à PGM para ajuizamento de execução fiscal.

**§ 4º** O parcelamento dos débitos de ISSQN já ajuizados tem o condão de suspender a execução fiscal até o pagamento da última parcela e, após o seu término, será requerida a extinção do processo ajuizado.

**§ 5º** A ausência de pagamento de 3 (três) parcelas sucessivas ou não implicará em retomada do andamento da execução fiscal suspensa.

**§ 6º** O parcelamento será em parcelas mensais e sucessivas, até a liquidação total do débito, devendo obedecer aos critérios abaixo relacionados:

I - o valor mínimo de cada parcela será de 1% (um por cento) do total da receita operacional bruta da cooperativa no mês de vencimento da parcela;

II - o número máximo de parcelas será de 100 meses.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU  
Secretaria Municipal de Governo

**DECRETO Nº. 3.132  
DE 06 DE AGOSTO DE 2010**

**Art. 8º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Centro Administrativo “**Prefeito Aloísio Campos**”, em Aracaju, 06 de Agosto de 2010.  
189º da Independência, 122º da República e 155º da Emancipação Política do Município.

**EDVALDO NOGUEIRA**  
Prefeito de Aracaju

**KARLA SUELY DA CONCEIÇÃO TRINDADE**  
Secretária Municipal de Governo

**JEFERSON DANTAS PASSOS**  
Secretário Municipal de Finanças

**LUIZ CARLOS OLIVEIRA DE SANTANA**  
Procurador-Geral do Município